

APLICÁVEL A VISITAS DE ESTUDO OU OUTRAS ACTIVIDADES QUE EXIJAM O TRANSPORTE DE CRIANÇAS E JOVENS

Lei n.º 13/2006 de 17 de Abril (EXTRACTO)

A LEI INTEGRAL ENCONTRA-SE NA POSSE DO ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO PARA O PLANO ANUAL DE ACTIVIDADES, PROF. CÉSAR PIRES, EM SUPORTE DE PAPEL.

Transporte colectivo de crianças

A **Assembleia da República** decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 8.º

Dos vigilantes

1— No transporte de crianças é assegurada, para além do motorista, **a presença de um acompanhante adulto designado por vigilante**, a quem compete zelar pela segurança das crianças.

2— São assegurados, **pelo menos, dois vigilantes** quando:

- a) O veículo automóvel transportar **mais de 30 crianças ou jovens**;
- b) O veículo automóvel possuir **dois pisos**.

3— A presença do vigilante só é dispensada se o transporte for realizado em automóvel ligeiro de passageiros.

4— O vigilante ocupa um lugar que lhe permita **aceder facilmente às crianças** transportadas, **cabendo-lhe, designadamente**:

- a) Garantir, relativamente a cada criança, **o cumprimento das condições de segurança previstas nos artigos 10.º e 11.º**;
- b) **Acompanhar as crianças no atravessamento da via, usando colete retrorreflector e raqueta de sinalização, devidamente homologados**.

5— Cabe à entidade que organiza o transporte assegurar a presença do vigilante e a comprovação da sua idoneidade.

6— Considera-se indiciador da falta de idoneidade para exercer a actividade de vigilante a declaração judicial de delinquente por tendência ou condenação transitada em julgado:

a) Empena de prisão efectiva, pela prática de qualquer crime que atente contra a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal;

b) Pela prática de crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual.

7— As condenações previstas no número anterior não afectam a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nem impedem a entidade organizadora do transporte de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade do vigilante.

Artigo 9.º

Seguro

Sem prejuízo dos demais seguros exigidos por lei, no exercício, a título principal, da actividade de transporte de crianças, **é obrigatório seguro de responsabilidade civil pelo valor máximo legalmente permitido, que inclua os passageiros transportados e respectivos prejuízos.**

CAPÍTULO III

Da segurança no transporte

Artigo 10.º

Lotação

1— A **cada criança corresponde um lugar sentado no automóvel, não podendo a lotação do mesmo ser excedida.**

2— Nos automóveis com mais de nove lugares, as crianças menores de 12 anos não podem sentar-se nos lugares contíguos ao do motorista e nos lugares da primeira fila.

3— Exceptuam-se do disposto no número anterior os automóveis que possuam separadores de protecção, devidamente homologados, entre o motorista e os lugares dos passageiros.

Artigo 11.º

Cintos de segurança e sistemas de retenção

1— Todos os lugares dos automóveis utilizados no transporte de crianças devem estar equipados **com cintos de segurança, devidamente homologados, cuja utilização é obrigatória,** nos termos da legislação específica em vigor.

2— A utilização do sistema de retenção para crianças (SRC), devidamente homologado, é obrigatória, aplicando-se o disposto em legislação específica em vigor.

3— Os automóveis matriculados antes da data de entrada em vigor da presente lei devem dispor de cintos de segurança com três pontos de fixação ou subabdominais.

Artigo 16.º

Tomada e largada de passageiros

1— Os motoristas devem assegurar-se de que os locais de paragem para tomada ou largada de crianças não põem em causa a sua segurança, devendo, quando os automóveis estiverem parados, accionar as luzes de perigo.

2—A tomada e a largada das crianças devem ter lugar, sempre que possível, dentro de recintos ou em locais devidamente assinalados junto das instalações a que se dirigem.

3—Os automóveis devem parar o mais perto possível do local de tomada ou largada das crianças, não devendo fazê-lo nem no lado oposto da faixa de rodagem nem nas vias desprovidas de bermas ou passeios, a não ser que não seja possível noutra local, devendo, neste caso, as crianças, **no atravessamento da via, ser acompanhadas pelo vigilante, devidamente identificado por colete retrorreflector e com raqueta de sinalização, devidamente homologados.**

4—A entidade gestora da via deve proceder à sinalização de locais de paragem específicos, para a tomada e largada das crianças, junto das instalações que estas frequentam.

Artigo 19.º

Contra-ordenações

1— **As infracções à presente lei constituem contra-ordenações.**

2— As contra-ordenações são sancionadas e processadas nos termos da respectiva lei geral, com as adaptações constantes desta lei e, no caso de contra-ordenações cujo processamento compete à DGV, com as adaptações constantes do Código da Estrada.

3— Para os efeitos do disposto na presente lei, constitui contra-ordenação:

- a) O exercício, a título profissional, da actividade sem alvará, nos termos do artigo 3.º;
- b) A falta dos requisitos de acesso à actividade previstos no artigo 4.º;

- c) A utilização de automóveis não licenciados ou cuja licença tenha caducado ou se encontre suspensa, nos termos do artigo 5.º;
- d) A não utilização do dístico e da placa, e ostentação desta, a que aludem os n.os 4 e 5 do artigo 5.º;
- e) A condução de automóveis por parte de motoristas não certificados, inclusive o incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º;
- f) A ausência ou insuficiência de vigilantes, assim como o não uso de colete retrorreflector, nos termos do artigo 8.º;**
- g) A falta de documento comprovativo da satisfação do requisito de idoneidade do vigilante, a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º;**
- h) A falta de seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo 9.º;**
- i) O excesso de lotação, nos termos dos artigos 10.º e 26.º;**
- j) O incumprimento das normas relativas aos cintos de segurança previstas no artigo 11.º;**
- l) O incumprimento das normas relativas às portas e janelas dos automóveis, nos termos do artigo 12.º;
- m) A falta de tacógrafo ou a sua utilização ilegal, nos termos do artigo 13.º;
- n) Anão utilização dos equipamentos de segurança previstos no artigo 14.º;
- o) A circulação de automóveis sem as luzes de cruzamento acesas, nos termos do artigo 15.º;
- p) A tomada e largada de passageiros em desrespeito das obrigações previstas no artigo 16.º;**
- q) O transporte de volumes em violação do artigo 17.º.

4— São contra-ordenações muito graves as previstas nas alíneas a), b), c), e) e h) do número anterior.

5— São contra-ordenações graves as previstas nas alíneas f), g), i), j), l), m), p) e q) do n.º 3 do presente artigo.

6— São contra-ordenações leves as previstas nas alíneas d), n) e o) do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 20.º

Coimas

1—As coimas a aplicar estão sujeitas ao regime geral das contra-ordenações.

2—As contra-ordenações muito graves são punidas com coima entre € 1000 e € 3000.

3—As contra-ordenações graves são punidas com coima entre € 500 e € 1500.

4—As contra-ordenações leves são punidas com coima entre € 150 e € 1000, assim como outras violações de deveres não mencionadas no artigo anterior e previstas na presente lei.

Artigo 29.º

Vigência

1—A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2—Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º e no capítulo III, ao prazo referido no número anterior acresce:

- a) Seis meses para a generalidade das entidades transportadoras;
- b) Um ano para as câmaras municipais;
- c) Dois anos para as juntas de freguesia, instituições particulares de solidariedade social e outras pessoas colectivas sem fins lucrativos;
- d) Três anos para as pessoas colectivas sem fins lucrativos cujo objecto social seja a promoção de actividades culturais, recreativas e desportivas.

9 de Fevereiro de 2007

O Presidente do Conselho Executivo
